



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3118/2019 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – IMPES.
INTERESSADA: Rosalina Regina Machado.
CPF n. 283.731.112-04.
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Presidente do IMPES.
CPF n. 749.326.752-91
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Rosalina Regina Machado**, ocupante do cargo de Professora, nível II, cadastro n. 5513, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos proporcionais (59,60%) ao tempo de contribuição (6.527/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.877/2004 e art. 12, inciso “III”, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal n. 041/2015 de 28 de abril de 2015.

¹ Portaria n. 060/IMPES/2019, de 1º.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2516, em 6.8.2019 (ID=834202).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=862004), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
6. Tem-se ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018.
7. A servidora, nascida a 4.7.1958, ingressou no serviço público a 1º.10.2001 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e 17 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=834203) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=861987). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Rosalina Regina Machado**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o regramento constitucional em vigor à época da concessão, correspondente a 59,60% (6.527/10.950 dias), conforme planilha de proventos (ID=834205).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal a Portaria n. 060/IMPES/2019, de 1º.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2516, em 6.8.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Rosalina Regina Machado**, ocupante do cargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Professora, nível II, cadastro n. 5513, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos proporcionais 59,60%, ao tempo de contribuição (6.527/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.877/2004 e art. 12, inciso “III”, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal n. 041/2015 de 28 de abril de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator